



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1400307 - PR (2018/0299802-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) - PR031139
SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR029969
LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062
AGRAVADO : EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - PR019252
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
PEDRO MAXIMO PAIM FALCAO - RS045206
ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA - PR033019
MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
ANDRÉ NEGOZZEKI - PR065846
STEFANIE OLIVES - DF062742
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA
INTERES. : PORTO PONTAL PARANA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. TÍTULO DE DOMÍNIO PLENO DE TERRAS DEVOLUTAS. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Balneária Pontal do Sul contra a decisão que, nos autos da ação popular, ajuizada por Mário Teixeira contra o Estado do Paraná, o Município de Paranaguá e Empresa Balneária Pontal do Sul, visando à declaração de nulidade do Título de Domínio Pleno de Terras devolutas, afastou a prescrição e implementou medida antecipatória de tutela, determinando o bloqueio dos imóveis oriundos da Transcrição n. 6.624 sob titularidade da Empresa Balneária Pontal do Sul.

II - No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A controvérsia diz respeito aos direitos de posse e propriedade de áreas situadas na região denominada “Ilha do Maciel”, atualmente abrangida pela circunscrição do Município de Pontal do Sul 2, situado no litoral norte do Estado do Paraná; isto ainda que a demanda originária pretenda a declaração de nulidade de doação de terras ao Município de Paranaguá e a sua posterior concessão à Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda. – atos administrativos que deram azo à emissão de títulos de domínio, registros imobiliários (transcrições e averbações) e a comercialização de lotes a terceiros, o que, supostamente, autorizaria a nulidade dos negócios jurídicos em discussão, realizados há mais de 60 (sessenta) anos.

IV - Registra-se que esta demanda vem tramitando juntamente ao AREsp n. 1.528.936/PR – julgada, igualmente, nesta data –, por conexão, na qual os autores, pescadores artesanais, também pretendem ver declarada a nulidade, por vícios insanáveis, (i) do Título de Domínio Pleno de Terras n. 197, de 1951; (ii) do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Paranaguá e a Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda. e da consequente escritura pública que efetivou a transferência da área litigada; (iii) de todos os atos registrais (transcrições, matrículas) daqueles originados. Ademais, apoiados nos argumentos da anterioridade e da tradicionalidade, pugnaram pela declaração jurídica de sua posse e a titulação como reais proprietários, mediante registro público.

V - É incontroverso que ambas as demandas perseguem a anulação do Título de Domínio Pleno de Terras n. 197, de 1951, emitido pelo Estado do Paraná ao Município de Paranaguá para instrumentalizar a doação de terras devolutas, visando à construção da cidade balneária Pontal do Sul; também o é que ambas as ações pedem sejam anuladas matrículas e transcrições no Registro de Imóveis de Paranaguá, mormente os que foram daquele originados.

VI - Tendo em conta a análise fática da causa – inviável, portanto, de revisão nesta seara recursal – o Tribunal de origem ao concluir que a hipótese se trata de demanda constitutiva negativa e, assim, sujeita-se à prescrição, não diverge da jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos seguintes arestos: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.956.072/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022, AgInt no AREsp n. 1.081.222/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017, REsp n. 1.721.184/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018, (REsp n. 1.548.494/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015 e REsp n. 767.250/RJ, relator Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 10/6/2009.)

VII - Sobre as ações declaratórias e constitutivas negativas (“aparentemente declaratórias”), vale destacar os seguintes trechos do parecer do Professor Fábio Ulhôa Coelho, que examinou a celeuma sobre os respectivos prazos prescricionais (AREsp n. 1.528.936/PR, fls. 876-899 –conexo): “A ação verdadeiramente declaratória é aquela em que a prestação jurisdicional pleiteada visa apenas obter a certeza jurídica quanto à existência ou extensão de uma relação intersubjetiva ou à falsidade, ou não, de certo documento. Esta ação é imprescritível, no sentido de que não se encontra sujeita nem à prescrição (por não se pretender a entrega duma prestação), nem à decadência (por não se objetivar o exercício de direito potestativo). Quando, porém, a prestação jurisdicional pleiteada abrange também a de desconstituição de atos jurídicos, a ação é aparentemente declaratória. A carga declaratória da prestação jurisdicional pretendida pelo demandante (de resto, presente, em algum grau, em todas as sentenças) não é o critério relevante para determinar a classificação da ação. Aqui, então, ela é uma ação declaratória apenas na aparência; trata-se de ação verdadeiramente constitutiva negativa, caso em que se expõe à prescritibilidade (...).”

VIII - Esta Corte registra precedentes no sentido de que a Ação Popular só foi regulada pela Lei n. 4.717/1965, que dispõe que a pretensão dela decorrente prescrevia em 5 anos (art. 21). (REsp n. 755.059/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 7/2/2008 e (STJ – REsp n. 693.959/DF – 2004/0111252-0, relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 17/11/2005, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 1º/2/2006).

IX - De fato, "o art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular) não possui comando normativo específico a respeito do termo inicial do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual deve ser considerado o momento em que surge a pretensão autoral, que, nos termos da teoria da actio nata, ocorre quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Nesse sentido: REsp n. 1.770.890/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; REsp n. 1.470.568/SP, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/10/2019." (AgInt no REsp n. 1.871.638/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1400307 - PR (2018/0299802-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) - PR031139
SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR029969
LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062
AGRAVADO : EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - PR019252
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
PEDRO MAXIMO PAIM FALCAO - RS045206
ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA - PR033019
MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
ANDRÉ NEGOZZEKI - PR065846
STEFANIE OLIVES - DF062742
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA
INTERES. : PORTO PONTAL PARANA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. TÍTULO DE DOMÍNIO PLENO DE TERRAS DEVOLUTAS. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Balneária Pontal do Sul contra a decisão que, nos autos da ação popular, ajuizada por Mário Teixeira contra o Estado do Paraná, o Município de Paranaguá e Empresa Balneária Pontal do Sul, visando à declaração de nulidade do Título de Domínio Pleno de Terras devolutas, afastou a prescrição e implementou medida antecipatória de tutela, determinando o bloqueio dos imóveis oriundos da Transcrição n. 6.624 sob titularidade da Empresa Balneária Pontal do Sul.

II - No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A controvérsia diz respeito aos direitos de posse e propriedade de áreas situadas na região denominada “Ilha do Maciel”, atualmente abrangida pela circunscrição do Município de Pontal do Sul 2, situado no litoral norte do Estado do Paraná; isto ainda que a demanda originária pretenda a declaração de nulidade de doação de terras ao Município de Paranaguá e a sua posterior concessão à Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda. – atos administrativos que deram azo à emissão de títulos de domínio, registros imobiliários (transcrições e averbações) e a comercialização de lotes a terceiros, o que, supostamente, autorizaria a nulidade dos negócios jurídicos em discussão, realizados há mais de 60 (sessenta) anos.

IV - Registra-se que esta demanda vem tramitando juntamente ao AREsp n. 1.528.936/PR – julgada, igualmente, nesta data –, por conexão, na qual os autores, pescadores artesanais, também pretendem ver declarada a nulidade, por vícios insanáveis, (i) do Título de Domínio Pleno de Terras n. 197, de 1951; (ii) do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Paranaguá e a Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda. e da consequente escritura pública que efetivou a transferência da área litigada; (iii) de todos os atos registrais (transcrições, matrículas) daqueles originados. Ademais, apoiados nos argumentos da anterioridade e da tradicionalidade, pugnaram pela declaração jurídica de sua posse e a titulação como reais proprietários, mediante registro público.

V - É incontroverso que ambas as demandas perseguem a anulação do Título de Domínio Pleno de Terras n. 197, de 1951, emitido pelo Estado do Paraná ao Município de Paranaguá para instrumentalizar a doação de terras devolutas, visando à construção da cidade balneária Pontal do Sul; também o é que ambas as ações pedem sejam anuladas matrículas e transcrições no Registro de Imóveis de Paranaguá, mormente os que foram daquele originados.

VI - Tendo em conta a análise fática da causa – inviável, portanto, de revisão nesta seara recursal – o Tribunal de origem ao concluir que a hipótese se trata de demanda constitutiva negativa e, assim, sujeita-se à prescrição, não diverge da jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos seguintes arestos: (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.956.072/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022, AgInt no AREsp n. 1.081.222/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017, REsp n. 1.721.184/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018, (REsp n. 1.548.494/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015 e REsp n. 767.250/RJ, relator Ministro Teori

Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 10/6/2009.)

VII - Sobre as ações declaratórias e constitutivas negativas (“aparentemente declaratórias”), vale destacar os seguintes trechos do parecer do Professor Fábio Ulhôa Coelho, que examinou a celeuma sobre os respectivos prazos prescricionais (AREsp n. 1.528.936/PR, fls. 876-899 –conexo): “A ação verdadeiramente declaratória é aquela em que a prestação jurisdicional pleiteada visa apenas obter a certeza jurídica quanto à existência ou extensão de uma relação intersubjetiva ou à falsidade, ou não, de certo documento. Esta ação é imprescritível, no sentido de que não se encontra sujeita nem à prescrição (por não se pretender a entrega duma prestação), nem à decadência (por não se objetivar o exercício de direito potestativo). Quando, porém, a prestação jurisdicional pleiteada abrange também a de desconstituição de atos jurídicos, a ação é aparentemente declaratória. A carga declaratória da prestação jurisdicional pretendida pelo demandante (de resto, presente, em algum grau, em todas as sentenças) não é o critério relevante para determinar a classificação da ação. Aqui, então, ela é uma ação declaratória apenas na aparência; trata-se de ação verdadeiramente constitutiva negativa, caso em que se expõe à prescritibilidade (...).”

VIII - Esta Corte registra precedentes no sentido de que a Ação Popular só foi regulada pela Lei n. 4.717/1965, que dispõe que a pretensão dela decorrente prescrevia em 5 anos (art. 21). (REsp n. 755.059/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 7/2/2008 e (STJ – REsp n. 693.959/DF – 2004/0111252-0, relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 17/11/2005, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 1º/2/2006).

IX - De fato, "o art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular) não possui comando normativo específico a respeito do termo inicial do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual deve ser considerado o momento em que surge a pretensão autoral, que, nos termos da teoria da actio nata, ocorre quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Nesse sentido: REsp n. 1.770.890/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; REsp n. 1.470.568/SP, relator para acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/10/2019." (AgInt no REsp n. 1.871.638/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Mário Teixeira, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE DOAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS. CARGA CONSTITUTIVA NEGATIVA DOS PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

A pretensão do autor da ação popular de anular a concessão realizada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ à empresa BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA não tem eficácia meramente declaratória, sendo inegável a carga constitutiva negativa dos pedidos, razão pela qual não há que se falar em demanda imprescritível.

Declarada a prescrição da pretensão e extinto o processo, com julgamento de mérito. (fl. 251).

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Balneária Pontal do Sul contra a decisão que, nos autos da ação popular, ajuizada por Mário Teixeira contra o Estado do Paraná, o Município de Paranaguá e Empresa Balneária Pontal do Sul, visando à declaração de nulidade do Título de Domínio Pleno de Terras n. 197, de 22 de janeiro de 1951, emitido pelo Estado do Paraná, das transcrições n. 9.595 e n. 6.624, do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, bem assim das matrículas n. 19.659, n. 19.660, n. 19.661 e n. 19.671, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, afastou a prescrição e implementou medida antecipatória de tutela, determinando o bloqueio dos imóveis oriundos da transcrição n. 6.624 sob titularidade da Empresa Balneária Pontal do Sul.

No Tribunal de origem, a decisão foi reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Mário Teixeira alega ofensa ao art. 169 do Código Civil, porquanto não seria o caso de acolhimento da prescrição.

Aduz que a ilegal transferência das terras públicas à particular não pode ser convalidada, por se tratar de negócio jurídico nulo.

Ademais, a pretensão ventilada na ação popular teria natureza meramente declaratória, a revelar a imprescritibilidade da ação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... diante da imprescritibilidade da ação meramente declaratória de nulidade, é inquestionável que a decisão agravada recorrida violou o art. 169 da Lei Federal no 10.406/2002 (Código Civil), razão pela qual o presente agravo interno merece provimento para que o recurso especial seja conhecido e provido, a fim de reconhecer a inocorrência da prescrição da pretensão do autor popular (ora agravante).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A controvérsia diz respeito aos direitos de posse e propriedade de áreas situadas na região denominada “Ilha do Maciel”, atualmente abrangida pela circunscrição do Município de Pontal do Sul 2 , situado no litoral norte do Estado do Paraná; isto ainda que a demanda originária pretenda a declaração de nulidade de doação de terras ao Município de Paranaguá e a sua posterior concessão à Empresa Balneária Pontal do Sul LTDA. – atos administrativos que deram azo à emissão de títulos de domínio, registros

imobiliários (transcrições e averbações) e a comercialização de lotes a terceiros, o que, supostamente, autorizaria a nulidade dos negócios jurídicos em discussão, realizados há mais de 60 anos.

Por pertinente, registra-se que esta demanda vem tramitando juntamente ao AREsp n. 1.528.936/PR – julgada, igualmente, nesta data –, por conexão, na qual os autores, pescadores artesanais, também pretendem ver declarada a nulidade, por vícios insanáveis, (i) do Título de Domínio Pleno de Terras n. 197, de 1951; (ii) do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Paranaguá e a Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda. e da consequente escritura pública que efetivou a transferência da área litigada; (iii) de todos os atos registrais (transcrições, matrículas) daqueles originados. Ademais, apoiados nos argumentos da anterioridade e da tradicionalidade, pugnaram pela declaração jurídica de sua posse e a titulação como reais proprietários, mediante registro público.

É incontroverso que ambas as demandas perseguem a anulação do Título de Domínio Pleno de Terras n. 197, de 1951, emitido pelo Estado do Paraná ao Município de Paranaguá para instrumentalizar a doação de terras devolutas, visando à construção da cidade balneária Pontal do Sul; também o é que ambas as ações pedem sejam anuladas matrículas e transcrições no Registro de Imóveis de Paranaguá, mormente os que foram daquele originados.

Firmadas tais premissas, a pretensão recursal não merece prosperar.

De início, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

Compulsando os autos, verifica-se que, tanto na ação popular n.º 5002545-09.2015.4.04.7008/PR quanto na ação ordinária n.º 5004948-82.2014.4.04.7008, a EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA arguiu a prescrição, sendo a preliminar afastada pelo Juízo a quo sob idênticos fundamentos.

Ocorre que esta 4ª Turma, ao apreciar o agravo de instrumento n.º 50208207820154040000, interposto pela mesma empresa ora agravante em face da decisão

liminar proferida na ação ordinária n.º 5004948-82.2014.4.04.7008, manifestou-se acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto, reconhecendo-a, em sede de embargos declaratórios, para extinguir o feito com julgamento do mérito, em acórdão assim proferido, no que interessa ao presente recurso:

(...) Embargos de declaração de EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA.:

(a) Da omissão quanto à ocorrência de prescrição:

Assiste razão à embargante EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL LTDA. no tocante à alegação de omissão no julgado quanto à ocorrência de prescrição. Assim sendo, acresço a seguinte fundamentação ao acórdão embargado:

No tocante à prescrição merece reforma a decisão agravada.

Na inicial constam os seguintes pedidos:

A) Em sede de liminar:

1) A antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC), ou sua fungibilidade pela tutela cautelar (§7º), para:

a) Declarar legítima a posse dos autores, na área de 1.144,1711 hectares, conforme planta e memorial descritivo anexos, com espeque nos diplomas régios e lei estadual nº 249/49, supra citados (com seus textos anexos);

b) Determinar o bloqueio imediato das Transcrições de nº 6595 (de 31/Jan./1951) e nº 6624 (de 20/fev./1951), oficiando-se aos Registros Imobiliários de Paranaguá, Matinhos e Pontal do Paraná, para que se abstenham de proceder a qualquer registro, anotação, inscrição ou averbação sem prévia autorização deste d. Juízo - salvo se se tratar de ordem judicial superveniente ou de Juízo distinto (Federal, etc.), autorizadas, no entanto, as prenotações, em observância à segurança jurídica de terceiros - conforme Lei 6015/73, em seus arts. 214, §§ 3º e 4º e demais dispositivos;

b.1) Aproveitando-se os Ofícios a cada uma daquelas Serventias, pugna-se que estas informem ao Juízo acerca da existência de transcrições e matrículas imobiliárias advindas daquelas Transcrições nº 6595 e 6624, fornecendo cópias atualizadas dos seus termos e assentadas.

c) Seja determinada a imediata paralisação de todos e quaisquer procedimentos administrativos (licenciamentos, autorizações) encetados pela Empresa Balneária Pontal do Sul Ltda. ou outras sociedades coligadas ou integrantes do Grupo JCR, notadamente a Porto Pontal Paraná S.A. - CNPJ nº 01.183.440/0001-94 -, mediante ofício à ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Unidade de Paranaguá, na Rua Gabriel D'Lara, 716, Centro, CEP: 83.203-550, para que tome ciência e cumpra a presente decisão liminar, como corolário dos poderes gerais de cautela e prevenção do magistrado.

B) Requerimento prévio ao Mérito, em especial ponderação pelo Estado do Paraná: Louvando-se o princípio do devido processo legal, como instrumento ético e mecanismo democrático; os princípios da economia e celeridade processuais; o princípio de cooperação ao magistrado (Estado-Juiz), bem como a possibilidade de autotutela da Administração Pública, conforme preconizado pelo art. 53 da Lei 9784/99 e pelos enunciados da Súmulas 346 e 473 do STF, pugna-se que o Estado do Paraná, "ex officio", invalide o seu Título de Domínio Pleno nº 197, o que, em ocorrendo, prejudicará, no todo ou em parte, o mérito da presente demanda e poupará todos - partes processuais e o aparato jurisdicional.

C) Ordinariamente, no mais:

1) Pela citação dos réus, na pessoas dos seus respectivos representantes legais para, querendo, no prazo legal, contestarem a presente, sob pena de ser-lhes decretadas a revelia e confissão, por ausência de suas defesas; Nesse sentido e no prazo apropriado à defesa, que o Estado do Paraná, a par do preconizado pelas Súmulas 346 e 473 do STF, no escorrito exercício da autotutela, digne-se em revogar ou invalidar seus atos, em especial, o Título de Domínio Pleno nº 197 (a exemplo do teor da d. Sentença Governamental de 06/09/1962, D.O. nº 158, de 15/09/1962 - que invalidou os Títulos nº 167, 168 e 169).

2) Pela expedição de editais de intimação de terceiros eventualmente interessados, para que se manifestem a bem do direito, na forma da Lei;

3) Pelo deferimento de trâmite prioritário, pelos autores serem idosos, conforme provam seus documentos pessoais (certidão de nascimento e RG), bem como pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (pois os autores são pobres em sua acepção jurídica, conforme declarações anexas56);

4) Pelo acolhimento das presentes razões e fundamentos, à luz dos robustos documentos que acompanham a presente (em sua maioria, de origem pública - portadores de fé pública), para ratificar a tutela liminar concedida e, assim, julgar integralmente procedente a presente ação, para:

i) pronunciar as invalidades - nulidades absolutas, declarando seus efeitos, em especial, em face:

a) do Título de Domínio Pleno de Terras nº 197, emitido pelo Governo do Paraná (por desrespeito à Lei Estadual nº 249/49);

b) do Contrato de Concessão entabulado entre a Prefeitura de Paranaguá e a Empresa Balneária Ré (por reiteradas ofensas ao CC/16 e à Lei Orgânica dos Municípios paranaenses nº 64/1948);

c) da Escritura Pública de Transferência celebrada entre a Prefeitura de Paranaguá e a Empresa Balneária Ré (por reiteradas ofensas à CF/1946, ao CC/16, e à Lei Orgânica dos Municípios paranaenses nº 64/1948) - assim como a Prévia Transferência Particular da Prefeitura à Empresa Balneária, na incorporação do imóvel ao patrimônio empresarial (conforme respectivo Ato Constitutivo);

d) as transcrições e matrículas imobiliárias que tiveram como nascedouro os atos retrocitados (entre outros, as transcrições especificadas no pleito liminar supra - A.1.b), cancelando, inclusive, todos os registros, inscrições e averbações porventura inseridos em tais transcrições e matrículas (a luz dos arts. 233, 236, 248 e ss. da Lei 6015/73);

ii) Com base na Lei Imperial nº 601/1850 (art. 5º, § 1º) e Decreto Imperial Regulamentar nº 1318/1854 (art. 24, § 1º), bem como na Lei Estadual nº 249/1949, cujo art. 3º remete àqueles diplomas régios, pela confirmação da tutela antecipada, com o definitivo reconhecimento judicial da posse dos autores, titulando-os como seus senhores e proprietários, em conformidade à área mapeada e delimitada por profissional habilitado; e assim, determinar ao Registro Público Imobiliário de Pontal do Paraná, para que proceda a abertura de matrícula.

...

A análise dos pedidos denota que a pretensão não é meramente declaratória.

É inegável a carga constitutiva negativa dos pedidos do item 4 da inicial. A pretensão dos autores, ora agravados, de anular a concessão realizada pelo Município de Paranaguá à empresa BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA não tem eficácia meramente declaratória, razão porque não há que se falar em demanda imprescritível.

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão e extingo o processo, com julgamento de mérito, condenando os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, pro rata, em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de serem beneficiários de AJG.

Restam, assim, acolhidos os embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, dando provimento ao agravo de instrumento, declarando a prescrição da ação e extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Prejudicadas as demais alegações de contradição e obscuridade.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração de ISIDORO DO ROSARIO E OUTROS, tão-somente para fins de prequestionamento, e dar provimento aos embargos de declaração de EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA., atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento, declarando a prescrição da ação e extinguindo o processo com julgamento de mérito.

É o voto.

Embargado o acórdão pelos então agravados ISIDORO DO ROSARIO E OUTRO, foi a prescrição confirmada, por esta Turma, restando desacolhidos os declaratórios:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC (incidente na espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. Ao apreciar os aclaratórios opostos pela parte adversa, a Turma não deu provimento ao recurso, para modificar o entendimento firmado anteriormente, mas, sim, para sanar omissão e fetivamente existente no julgado, no tocante à ocorrência de prescrição, acrescentando-lhe fundamentos. A extinção do feito originário constituiu mero consectário lógico da supressão da referida irregularidade.

Quando procedeu à análise dos pedidos deduzidos na inicial da ação originária, o Colegiado consignou que, a despeito da nomenclatura/qualificação que lhe foi atribuída, a pretensão dos autores não é meramente declaratória, uma vez que possui evidente carga constitutiva negativa - notadamente em relação ao cancelamento de registros, inscrições e averbações inseridos nas matrículas advindas dos atos que pretendem anular, bem como ao reconhecimento de sua posse sobre o imóvel, a fim de que sejam titulados senhores/proprietários, determinando-se ao Registro Público Imobiliário de Pontal do Paraná a abertura da respectiva matrícula. Tal pronunciamento está devidamente fundamentado na premissa de que a declaração de nulidade absoluta dos atos que embasaram a transmissão das terras seria inócua, vazia, se não viesse acompanhado de determinações de natureza constitutiva, como o cancelamento de registros e a abertura de matrícula no Registro Imobiliário em que figurem como proprietários os autores. As demais omissões e erro material suscitados dizem respeito a aspectos da lide, cuja apreciação restou prejudicada em face do reconhecimento da prescrição, não padecendo o julgado de qualquer vício no tocante a esse aspecto. (TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020820- 78.2015.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/09/2017) Com efeito, o fundamento da decisão ora agravada, no sentido de que a ação originária busca obter tutela eminentemente declaratória, sendo, portanto, imprescritível, foi devidamente afastado por este Tribunal, no acórdão acima transcrito, de acordo com o qual é inegável a carga constitutiva negativa dos pedidos.

Logicamente, tal julgado deve ser aplicado ao presente agravo de instrumento, a fim de resguardar a coerência e a isonomia de entendimentos.

Desse modo, a prescrição pronunciada na ação ordinária conexa (n.º 5004948-82.2014.4.04.7008) deve ser pronunciada também na ação popular n.º 5002545-09.2015.4.04.7008/PR, originária a este recurso, para o fim de extinguir o feito com julgamento do mérito. (fls. 269-272).

Com efeito, tendo em conta a análise fática da causa – inviável, portanto, de revisão nesta seara recursal – o Tribunal de origem ao concluir que a hipótese se trata de demanda constitutiva negativa e, assim, sujeita-se à prescrição, não diverge da jurisprudência desta Corte, consoante se extrai dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARGA CONSTITUTIVA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No caso, a empresa agravante defende a imprescritibilidade de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual se buscou o reconhecimento de que o imóvel sob o seu domínio útil não está localizado em terreno de marinha, visando, conseqüentemente, o afastamento de toda e qualquer cobrança realizada pela Secretaria de Patrimônio da União sobre o referido imóvel.

III - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual apenas a ação declaratória pura, ou seja, sem carga constitutiva, negativa ou positiva, não se sujeita à prescrição. Considerando que a ação declaratória ajuizada pela recorrente não tem conteúdo meramente declaratório, visto que postula também a condenação da União à restituição de valores pagos indevidamente, e que o reconhecimento do afastamento da cobrança de taxa de ocupação e do laudêmio demandaria necessariamente a desconstituição do ato jurídico que declarou o imóvel como terreno de marinha, não há o

que se falar em imprescritibilidade.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.956.072/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DA MARINHA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CARGA CONSTITUTIVA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. A declaração almejada pelos particulares de inexistência de relação jurídica - porque seus imóveis não se enquadrariam como terreno da marinha - pressupõe a desconstituição da demarcação procedida União.

2. Em razão dessa carga constitutiva negativa, a pretensão está sujeita à prescrição.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.081.222/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que "não há que se falar em 'prescrição' ou 'decadência' do acidente de trabalho, uma vez que o objeto central da presente ação é a declaração da existência de acidente de trabalho no evento ocorrido no ano de 1995 e a natureza da ação declaratória não condiz com o transcurso do prazo prescricional ou decadencial, tendo sido reconhecida pela doutrina e jurisprudência majoritária s, como uma ação imprescritível" (fls. 555-556, eSTJ).

2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatória-constitutiva (como no caso dos autos) em que está sujeita à prescrição do Decreto 20.910/1932.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.721.184/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS/COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 165, I, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acórdão impugnado não padece de omissão ou contradição. Não há falar em ação declaratória pura quando o pedido inicial veicula, concomitantemente, não só a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Improcedente a pretensão ressarcitória, nada há a declarar.

2. Acertado o decreto de prescrição, na medida em que a Primeira Seção firmou o entendimento de que a contagem do prazo prescricional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, independe da data do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente vinculativo: REsp 1.110.578/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/5/2010.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.548.494/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 21/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição.

5. "Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006).

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 767.250/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 10/6/2009.)

Ainda, sobre as ações declaratórias e constitutivas negativas (“aparentemente declaratórias”), vale destacar os seguintes trechos do parecer do Professor Fábio Ulhôa Coelho, que examinou a celeuma sobre os respectivos prazos prescricionais (AREsp n. 1.528.936/PR, fls. 876-899 – conexo):

A ação verdadeiramente declaratória é aquela em que a prestação jurisdicional pleiteada visa apenas obter a certeza jurídica quanto à existência ou extensão de uma relação intersubjetiva ou à falsidade, ou não, de certo documento. Esta ação é imprescritível, no sentido de que não se encontra sujeita nem à prescrição (por não se pretender a entrega duma prestação), nem à decadência (por não se objetivar o exercício de direito potestativo). Quando, porém, a prestação jurisdicional pleiteada abrange também a de desconstituição de atos jurídicos, a ação é aparentemente declaratória. A carga declaratória da prestação jurisdicional pretendida pelo demandante (de resto, presente, em algum grau, em todas as sentenças) não é o critério relevante para determinar a classificação da ação. Aqui, então, ela é uma ação declaratória apenas na aparência; trata-se de ação verdadeiramente constitutiva negativa, caso em que se expõe à prescritibilidade (...).

Merece registro por fim que esta Corte registra precedentes no sentido de que a Ação Popular só foi regulada pela Lei n. 4.717/1965, que dispõe que a pretensão dela decorrente prescrevia em 5 anos (art. 21).

AÇÃO POPULAR - PRIVATIZAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 - LUSTRO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - PRIMEIRO ATO CONCRETO QUE SE REPUTA LESIVO À ADMINISTRAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 21 da Lei n. 4.717/65, prescreve em 5 anos a pretensão do autor popular. O termo inicial deve ser o primeiro ato concreto lesivo ao direito subjetivo do autor popular. Precedentes.

2. A simples publicação do edital de licitação não pode ser tomada como ato concreto, pois aqui, para o caso dos autos, ainda não existe lesão alguma à Administração.

3. O primeiro ato concreto e lesivo à Administração e ao direito vindicado pelo autor popular, conforme se extrai do delineamento fático estabelecido na instância ordinária, foi o relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, cujo aviso para cadastramento das empresas interessadas no certame foi publicado em 4.11.1988. A partir daí, como mesmo reconhece o autor, surgiram os efeitos lesivos, como também nasceu a pretensão. Ajuizada que foi a ação popular em 22.11.1993, já se encontrava prescrita a pretensão de anulação do ato, em razão do lustro indicado no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

4. De qualquer modo, poder-se-ia dizer, inclusive, que, em um ponto, a pretensão do autor popular não estaria prescrita, caso existisse eventual pedido de ressarcimento ao erário. Ocorre que o autor popular não realizou propriamente nenhum pedido de ressarcimento ao erário. Ao revés, requereu que os réus fossem condenados a indenizar a Companhia do Metropolitano de São Paulo S/A em razão dos recursos arrecadados com o contrato, bem como nas despesas realizadas com a licitação. Como se vê, tal pedido é decorrência lógica da anulação do contrato e invalidação da licitação, o que não pode mais ser pleiteado, em razão da prescrição (pedidos sucessivos). Assim, prescrita a pretensão principal, também prescrita a pretensão logicamente subsequente. Recurso especial improvido.

(REsp n. 755.059/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 7/2/2008, p. 1.)

AÇÃO POPULAR - PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONCESSÃO DE USO DE TERRENO PÚBLICO - LEI EM TESE - EFEITOS CONCRETOS. - A ação popular visa anular ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Tem como destinatário, ato concreto, ilegal e lesivo ao patrimônio público. Não serve para agredir lei em tese. - Conta-se o prazo prescricional a partir da lavratura da escritura de concessão de uso sobre terreno público, e não da edição da lei. (STJ - REsp: 337447 SP 2001/0091823-3, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 04/12/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2003 p. 321)

ADMINISTRATIVO. Ação Popular. TERRACAP. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se configura o prequestionamento quando o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emite efetivamente juízo de valor sobre a questão suscitada.

2. A alienação de bem imóvel pertencente a empresa pública deve se submeter a procedimento licitatório, conforme se verifica no art. 17, I, da Lei n. 8.666/93.

3. O prazo para propositura de ação popular é de cinco anos e tem início após a publicidade do ato lesivo ao patrimônio público.

4. O art. 6º, § 3º, da Lei da Ação Popular confere às Pessoas Jurídicas de Direito Público a opção de se abster de contestar o pedido, a juízo do seu representante legal.

5. Recurso especial de Pedro Calmon Mendes conhecido em parte e, nessa parte, não-provido. Recurso especial do Distrito Federal conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 693959 DF 2004/0111252-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/11/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/02/2006 p. 491.)

De fato, "o art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei de Ação Popular) não possui comando normativo específico a respeito do termo inicial do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual deve ser considerado o momento em que surge a pretensão

autoral, que, nos termos da teoria da actio nata, ocorre quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Nesse sentido: REsp n. 1.770.890/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/8/2020; REsp n. 1.470.568/SP, relator para acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2019" (AgInt no REsp n. 1.871.638/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.400.307 / PR

Número Registro: 2018/0299802-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00057910820158160129 50025450920154047008 50049488220144047008 50114905220184040000
50116123620164040000 50207063720184040000 50208207820154040000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO TEIXEIRA

ADVOGADOS : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) - PR031139

SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR029969

LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062

AGRAVADO : EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - PR019252

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

PEDRO MAXIMO PAIM FALCAO - RS045206

ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA - PR033019

MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266

ANDRÉ NEGOZZEKI - PR065846

STEFANIE OLIVES - DF062742

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA

INTERES. : PORTO PONTAL PARANA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E OUTRO(S) - PR031139
SERGIO SAID STAUT JUNIOR - PR029969
LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062
AGRAVADO : EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - PR019252
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
PEDRO MAXIMO PAIM FALCAO - RS045206
ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA - PR033019
MAURO VINICIUS NUNES FESTA - PR056266
ANDRÉ NEGOZZEKI - PR065846
STEFANIE OLIVES - DF062742
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICIPIO DE PARANAGUA
INTERES. : PORTO PONTAL PARANA IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024